

MENSAGEM Nº 95/2022.

EXMO. Senhor,

Marcelino Natalício Pereira

Presidente da Câmara Municipal

Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Senhor Presidente, pelo presente, encaminho a esta Casa de Leis para apreciação dos Nobres Edis o PROJETO DE LEI com a seguinte súmula: "Revoga a Lei Municipal Nº 1185/2015 e Autoriza o município de Nova Brasilândia D`Oeste/RO, a contratar por prazo determinado profissionais na área da saúde".

Solicito a aprovação do presente projeto em regime de urgência, conforme estipulado pelo art. 108, *caput*, da Resolução n. 016/1990.

Tenho certeza de que após exame das Comissões competentes, o projeto mencionado será levado ao Plenário para unânime aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 20 de junho de 2022

HÉLIO DA SILVA Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI Nº 1900/2022

"Revoga a Lei Municipal Nº 1185/2015 e Autoriza o município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, a contratar por prazo determinado profissionais na área da saúde".

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI

ARTIGO 1º. - Fica autorizado o Município de Nova Brasilândia D'Oeste, estado de Rondônia, a contratar os profissionais na área de Saúde, que se dispõe exclusivamente para prestar plantões, nas seguinte especialidades, em situações de excepcionais para atender ao interesse público;

- a)- Clínico Geral e Cirurgia Geral;
- b)- Médico Especialista;
- c)-Enfermeiro;
- d)-Farmacêutico Bioquímico;
- e)-Téc. de Enfermagem ;
- f)-Farmacêutico
- g)-Fisioterapeutas

ARTIGO 2º - Serão pagos aos médicos contratados os seguintes valores, sem nenhum acréscimo por plantão:

I – Médico Clínico Geral, 24 h00min (vinte e quatro horas), será pago o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) aos domingos e feriados oficial, excetuandose os pontos facultativos, e nos demais dias o valor será de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais);





- II Médico Clínico Geral, 12h00min (doze horas), será pago o valor de R\$ 1.200,00 (um mil duzentos reais);
- III Médico Clínico Geral, 08h00min (oito horas), será pago o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais);
- IV Médico Especialista, 06h00min (seis horas) será pago o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando prestarem serviços na área em que possuir especialidade;
- V Médico Clínico Geral, 06h00min (seis horas), será pago o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- VI Médico Especialista, 08h00min (oito horas) será pago o valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), quando prestarem serviços na área em que possuir especialidade;
- **ARTIGO 3º** Serão pagos aos profissionais enfermeiros, fisioterapeutas, farmacêuticos e bioquímicos os seguintes valores, sem nenhum acréscimo por plantão:
- I Plantão de 24 h00min (vinte e quatro horas), será pago o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II Plantão de 12h00min (doze horas) será pago o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
- III Plantão de 08h00min (oito horas), será pago o valor de R\$ 170,00 (cento e sessenta reais);
- **ARTIGO 4º** Serão pagos aos profissionais técnicos em enfermagem os seguintes valores, por plantão:
- I Plantão de 24 h00min (vinte e quatro horas), será pago o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- II Plantão de 12h00min (doze horas) será pago o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta);



SOR BRIGHARD PRESE

ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE PODER EXECUTIVO

III – Plantão de 08h00min (oito horas), será pago o valor de R\$ 100,00 (cem reais);

ARTIGO 5° - Os profissionais prestaram os serviços nos dias e locais indicados pela Administração Pública;

Parágrafo único – Os Plantonistas deverão ficar à disposição da Administração Pública, durante todo o período equivalente ao plantão assumido, obrigando-se a prestar atendimento, sem limite de consultas e outros procedimentos.

ARTIGO 6º - Não será permitido que os plantonistas se ausentem do local de trabalho durante o seu horário de plantão para tratar de assuntos particulares, salvo em caso de necessidade devidamente justificada, desde que com autorização de seu superior imediato.

Parágrafo único - O não cumprimento da carga horária será deduzido do valor correspondente ao valor do plantão, proporcionalmente a quantidade de horas não prestadas.

ARTIGO 7º- As despesas decorrentes desta Lei correrão serão custeadas pela dotação orçamentária designadas no orçamento vigente, com recursos próprios, indicados pela Secretaria Contratante.

ARTIGO 8º- Os pagamentos dos Plantões somente serão realizados mediante documento hábil a comprovar a realização do plantão, devidamente assinado pelo Chefe Imediato do Setor.





ARTIGO 9º - Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 20 de junho de 2022

HELIO DA SILVA

Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei tem como objetivo a contratação de profissionais de nível superior, técnico e médio para atuação na área de saúde, mediante contratação de plantonistas em situação excepcionais para atender ao Interesse Público.

A contratação tem como justificativa a excepcionalidade da situação de saúde pública no Município.

Consoante a regra do artigo 37, IX, da Constituição Federal, que autoriza a contratação temporária de pessoal, para atender a excepcionalidade de interesse público. Portanto, o ente federado poderá admitir servidores, diante da situação emergencial ou calamitosa, e diante do exposto solicito a aprovação da referida lei.

Há vários servidores que solicitaram exoneração e em relação aos médicos que realizavam plantões no hospital municipal Anselmo Bianchini, a redução dos profissionais da saúde, tem comprometido o bom andamento do serviço público.

Por fim, informo que há urgência no referido projeto, vez que recebemos a Decisão Monocrática nº 0047/2021-CWCSC.

a) APARELHEM o sistema de saúde pública municipal com o número suficiente de profissionais de saúde para o atendimento eficiente de uma demanda urgente, por se tratar de um direito fundamental do ser humano, devendo sê-lo provido em condições indispensáveis ao seu pleno exercício, com substrato jurídico no art. 2º da Lei n. 8.080, de 1990, e art. 196, da CF/88, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

PODER EXECUTIVO

Complementar n. 154, de 1996.

Sendo o que tínhamos para o momento e certos de termos nosso pleito atendido, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 20 de junho de 2022.

VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA Secretária Municipal de Saúde

HELIO DA SILVA Prefeito

EXMO. Senhor, **Marcelino Natalicio Pereira** Presidente da Câmara Municipal Nova Brasilândia D'Oeste/RO

